LÓGICA ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL LTDA
001
de 030
Página
04 AGO 2021

RECURSO ADMINISTRATIVO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2021

OBJETO:

1.1 O objeto da presente licitação é a prestação de SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA PREVIDENCIÁRIA PARA AVALIAÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SELBACH/RS;

1.2. O critério de julgamento adotado será o menor preço do item (...).

RECORRENTE:

LÓGICA ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL LTDA - EPP

RECORRIDA:

DATA A SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ATUARIAIS, ECONÔMICOS E PREVIDENCIÁRIOS LTDA - EPP

Trata-se de recurso administrativo, interposto pela empresa LÓGICA

LÓGICA ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL LTDA
002
de 030
Página
04 AGO 2021

ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL LTDA - EPP, após a declaração dada à DATA A SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ATUARIAIS, ECONÔMICOS E PREVIDENCIÁRIOS LTDA – EPP como vencedora do Pregão Eletrônico nº 15/2021.

A empresa LÓGICA ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL LTDA - EPP, CNPJ 05.965.853/0001-81, já devidamente qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, com fulcro no art. 109 da Lei 8666/93 e Lei 10520/2002, vem, respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, por seus representantes constituídos, na forma da legislação vigente e de acordo com o Edital da Licitação, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra o ato da Comissão de Licitações que indicou como vencedora a empresa DATA A SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ATUARIAIS, ECONÔMICOS E PREVIDENCIÁRIOS LTDA – EPP, de forma que o Recurso tem fundamentação por literal inexequibilidade da proposta ofertada pela Recorrida, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

DOS FATOS

Por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitações, o Município de Selbach, Estado do Rio Grande do Sul, promoveu licitação sob a modalidade de "Pregão Eletrônico", do tipo "Menor Preço Por Item", objetivando a prestação de serviços especializados de assessoria previdenciária para elaboração de Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de SELBACH/RS.

Assim, interessada em participar do certame, a empresa LÓGICA ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL LTDA - EPP adquiriu o Edital e compareceu à sessão de Pregão Eletrônico de abertura do certame e entrega da documentação, no portal Compras Públicas, sendo julgada habilitada, em 30-7-2021.

Outrossim, tendo ocorrido a sessão aberta de pregão eletrônico foram enviados os lances,

> "[...]
> **30/07/2021 - 08:23:49 - R$ 5.380,00 - Lance Válido <u>Seu Lance</u> (LÓGICA ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL LTDA - EPP);**
>
> 30/07/2021 - 08:23:35 - R$ 5.400,00 - Lance Válido (de empresa licitante não identificada no

portal ComprasBr);

30/07/2021 - 08:23:16 - R$ 5.500,00 - Lance Válido - Seu Lance (LÓGICA ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL LTDA - EPP);

30/07/2021 - 08:23:08 - R$ 5.750,00 - Lance Válido (de empresa licitante não identificada no portal ComprasBr);

30/07/2021 - 08:22:45 - R$ 5.980,00 - Lance Válido - Seu Lance (LÓGICA ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL LTDA - EPP);

30/07/2021 - 08:22:39 - R$ 5.999,00 - Lance Válido (de empresa licitante não identificada no portal ComprasBr);

30/07/2021 - 08:22:30 - R$ 6.000,00 - Lance Válido - Seu Lance (LÓGICA ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL LTDA - EPP);

30/07/2021 - 08:22:33 - R$ 6.189,00 - Lance Válido (de empresa licitante não identificada no portal ComprasBr);

30/07/2021 - 08:22:20 - R$ 6.190,00 - Lance Válido (de empresa licitante não identificada no portal ComprasBr);

30/07/2021 - 08:22:07 - R$ 6.310,00 - Lance Válido - Seu Lance (LÓGICA ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL LTDA - EPP);

30/07/2021 - 08:22:00 - R$ 6.349,00 - Lance Válido (de empresa licitante não identificada no portal ComprasBr);

30/07/2021 - 08:21:44 - R$ 6.350,00 - Lance Válido - Seu Lance (LÓGICA ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL LTDA - EPP);
[...]"
(sublinhamos)

Isto posto, observa-se após análise de breve histórico de lances, que a empresa LÓGICA ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL LTDA - EPP foi a vencedora na fase aberta da licitação, com a proposta de "Menor Valor Por Item", com o importe de R$ 5.380,00, nesse caso, implicando em 43,37% de redução em relação ao valor máximo de referência definido pela Central de Compras do Município.

Ato contínuo, encerrada a fase aberta da disputa, foi inaugurada a fase fechada de lances para a análise da Comissão de Licitação, com o histórico de valores,

"[...]
30/07/2021 - 08:25:52 - R$ 3.900,00 - Lance Válido - Lance Fechado (da DATA A SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ATUARIAIS, ECONÔMICOS E PREVIDENCIÁRIOS LTDA – EPP);

30/07/2021 - 08:27:00 - R$ 3.990,00 - Lance Válido - Lance Fechado (de empresa licitante

não identificada no portal ComprasBr);

30/07/2021 - 08:24:54 - R$ 5.250,00 - Lance Válido - Seu Lance (LÓGICA ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL LTDA – EPP).
[...]"
(grifo nosso)

Nesse segundo momento de sessão fechada, imediatamente após a fase aberta, foi declarada como "vencedora" a proposta apresentada pela empresa "DATA A SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ATUARIAIS, ECONÔMICOS E PREVIDENCIÁRIOS LTDA - EPP", com a oferta de R$ 3.900,00, pela prestação dos serviços, nesse caso, valor 58,95% abaixo do valor de referência da Central de Compras.

Lado outro, ocorre que a referida proposta não atende aos requisitos mínimos regulamentares e editalícios, por apresentar valor inexequível, o que impõe a sua desclassificação, conforme demonstraremos a seguir.

I. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

A interposição do presente recurso é tempestiva, considerando o prazo definido pela Comissão de Licitação,

> "(...) prazo para recursos no processo foi definido pelo pregoeiro para 04/08/2021 às 17:15, com limite de contrarrazão para 09/08/2021 às 17:15 (...)"

conforme previsão editalícia (item 11 – DOS RECURSOS) e Lei Federal n. 8666/93 (art. 109, § 6º), senão vejamos:

> "[...]
> Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
>
> I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
> [...]"
>
> "(...)
> 11. DOS RECURSOS
> 11.1 Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, <u>será concedido o prazo de trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer</u>, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

> 11.2 Havendo quem se manifeste, caberá a Pregoeira verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.
> [...]"
> (grifamos)

A empresa recorrente não venceu o certame, portanto, evidencia o interesse recursal.

A peça de irresignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua legitimidade.

Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO PELA EMPRESA "DATA A SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ATUARIAIS, ECONÔMICOS E PREVIDENCIÁRIOS LTDA – EPP"

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

LÓGICA ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL LTDA
009
de 030
Página
04 AGO 2021

A priori, conforme se observa do procedimento de lances das propostas pelas licitantes, *in casu*, a empresa DATA A SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ATUARIAIS, ECONÔMICOS E PREVIDENCIÁRIOS LTDA - EPP apresentou "proposta vencedora" no valor global de R$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais).

Respeitosamente, considerando-se o valor máximo de R$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) estimado pela Administração, conforme previsão do Edital em comento, vislumbra-se que a "proposta vencedora" não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado.

Adiciona-se às essas evidências, as Resoluções 001-2017 e 001-2018, normatizadas pelo Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, órgão regulador, certificador e fiscalizador dos serviços técnicos prestados pelos atuários e por consultorias atuariais, em para Regimes Próprios de Previdência Social de Estados, União, Distrito Federal e Municípios.

Então, para que um profissional de atuária possa prestar os serviços técnicos previdenciários em atuária precisa possuir o título de Sócio Membro MIBA, emitido pelo Instituto Brasileiro de Atuária – IBA, como copiado abaixo o título do responsável técnico da Recorrente,

IBA
INSTITUTO BRASILEIRO DE ATUÁRIA

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE

Declaramos, para os devidos fins, que **Adilson Moraes da Costa** Bacharel em Ciências Atuariais, registrado no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº **1032**, e no IBA - Instituto Brasileiro de Atuária, na categoria de Sócio Membro MIBA nº **1032** estando com suas contribuições regularizadas junto a este Instituto.

Esta declaração tem validade até a data de 30/09/2021.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2021.

David Coelho Alves Corrêa
Gerente Administrativo
Instituto Brasileiro de Atuária

27.907.104/0001-30
INSTITUTO BRASILEIRO DE ATUÁRIA
RUA DA ASSEMBLÉIA, 10 SALA 1304 / 1306
CENTRO - CEP 20011-901
RIO DE JANEIRO - RJ

Sede - Rua da Assembleia, 10 - 6º/304-5 - Rio de Janeiro - RJ - Cep.: 20011-901
Tel.: + 55 21 2539-0267 / + 55 21 2539-2865
www.ibai.uar.iosur.gbr

Outra certificação importante exigida pelo IBA e que deve ser observado nos casos contratação de serviços técnicos atuariais, é em relação à qualificação das empresas de consultoria técnica atuarial, nesse caso a Certificação de Sócio

Coletivo Prestador de Serviços Atuariais – CIBA, certificação com elevado custo técnico e financeiro para sua obtenção, implicando muitas vezes na inadimplência por empresas licitantes.

IBA
INSTITUTO BRASILEIRO DE ATUÁRIA

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE

Declaramos, para os devidos fins, que a empresa **LOGICA ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL LTDA** está inscrita no IBA - Instituto Brasileiro de Atuária, na categoria Sócio Coletivo prestador de serviços atuariais, CIBA nº **168** estando com as contribuições regularizadas junto a este Instituto

Esta declaração tem validade até a data de 30/09/2021.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2021.

David Coelho Alves Corrêa
Gerente Administrativo
Instituto Brasileiro de Atuária

27.907.104/0001-30
INSTITUTO BRASILEIRO DE ATUÁRIA
RUA DA ASSEMBLÉIA, 10 SALA 1304 / 1305
CENTRO - CEP 20011-901
RIO DE JANEIRO - RJ

Sede - Rua da Assembleia, 10 - S/1304-5 - Rio de Janeiro - RJ - Cep.: 20011-901
Tel.: + 55 21 2531-0267 / + 55 21 2531-2865
www.atuarios.org.br

LÓGICA ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL LTDA
0012
de 030
Página
04 AGO 2021

Reforça-se que em mais de 20 anos de atuação no mercado de consultoria técnica atuarial, a Recorrente nunca deixou de manter os pré-requisitos para manutenção de suas certificações técnicas do IBA, tanto dos profissionais quanto da consultoria, portanto, devidamente mantidas no acervo de qualificações técnicas o que deve ser levado em consideração no custo da prestação de serviços.

Por esse motivo, é importante o conhecimento dos valores recomendados pelo IBA para as prestações de serviços, fundamentados em todos os itens relevantes para a composição de custos,

> "[...]
> Estabelece a TABELA REFERENCIAL DE HONORÁRIOS EM ESPECIAL PARA AVALIAÇÕES ATUARIAIS DE REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA, faz recomendações sobre CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE SERVIÇOS ATUARIAIS e dá outras providências relacionadas com os honorários a serem cobrados pela realização de serviços atuariais em geral.
> (...)
> RESOLVE:
> Art. 1º Estabelecer a seguinte **TABELA REFERENCIAL DE HONORÁRIOS** PARA ELABORAÇÃO DE AVALIAÇÕES ATUARIAIS ANUAIS OU EXTRAORDINÁRIAS DE REGIMES

PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA.

DESCRIÇÃO	TABELA HONORÁRIOS MÍNIMOS		
Data Base	Dez/2020 – Valores em Reais (R$)		
Honorários Mínimos	305,58		
Tabela Referencial de Honorários para Avaliações Atuariais de Regimes Próprios de Previdência	DE	ATÉ	VALOR
	0	1.000	5.386,20
	1.001	5.000	6.710,70
	5.001	10.000	8.690,91
	10.001	20.000	10.863,65
	acima de 20.000		13.586,43

Origem: determinado pela Resoluçao IBA 01/2018

> §1º Caso o RPPS tenha implementado a modalidade de Segregação de Massas, o valor da tabela acima deve ser acrescido de 20% (vinte por cento).
> ...
> 5º. É **lícito** ao atuário contratar a prestação de serviços em **valores superiores aos previstos na Tabela**.
> [...]'
> (original sem grifos)

Ademais, valor inexequível entende ser a doutrina como sendo:

> "(...) aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame,

> adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte.
> [...]"
> **(PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559)**

No caso em tela, não é razoável a aprovação de proposta no valor de R$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), haja vista, que o órgão licitante apresentou uma estimativa de R$ 9.500,00 (nove ml e quinhentos reais) para o preço total por item.

Para o presente caso, observa-se uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final da "proposta vencedora".

Ademais, verifica-se também o enquadramento perfeito da discrepância da proposição de preço da Recorrida às restrições contidas na norma editalícia,

> "[...]

8. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA
(...)
8.2 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, apresentar preço final superior ao preço máximo fixado

(Acórdão 1455/2018 - TCU - Plenário),

ou que apresentar preço manifestamente inexequível.
8.3 **Considera-se inexequível** a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, **incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado**, acrescidos dos respectivos encargos, **ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos**, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.
8.4 Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita;
[...]"
(destaque nosso)

Considerando que as propostas ofertadas,

LÓGICA ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL LTDA
0016
de 030
Página
04 AGO 2021

incluem também todas as despesas administrativas, fiscais e tributárias,

> "[...]
> 14.3 O preço é considerado completo e abrange todos os tributos impostos, taxas, emolumentos, contribuições fiscais e parafiscais e qualquer despesa, acessória e/ou necessária, não especificada no Edital.
> [...]"

Abaixo demonstraremos por meio de nossa planilha de composição de custos para a realização dos serviços, sendo mais razoável, a proposta apresentada pela empresa ora recorrente, que se enquadrou de forma similar ao valor determinado pelo Instituto Brasileiro de Atuária,

Com o esboço simples dos valores ofertados pela empresa Recorrida, DATA A SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ATUARIAIS, ECONÔMICOS E PREVIDENCIÁRIOS LTDA - EPP, podemos observar, analogicamente, afronta também à Lei de Licitações,

> "[...]
> Art. 48. Serão desclassificadas:
> (...)
> II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido <u>ou com preços manifestamente inexeqüiveis</u>, assim considerados aqueles que não venham a

ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.
(...)
§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:
(...)
§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:
[...]"

Por oportuno, apresentamos estudo de viabilidade elaborado pela Recorrente, em consonância aos preços médios de mercado, e atendendo aos às determinações publicadas e atualizadas pelo Instituto Brasileiro de Atuária – IBA, órgão a quem

LÓGICA ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL LTDA
0018
de 030
Página
14 AGO 2021

os profissionais e empresas do segmento de estudos técnicos para Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS devem total subordinação e atendimento,

PLANILHA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS				
	Valor hora de trabalho	R$150,00	R$265,00	
Serviços Contratados	**Descrição**	**Horas/Analista**	**Horas/Atuário**	**Custo**
Reavaliação Atuarial*	Crítica base de dados	7	0	R$1.050,00
	Relatório avaliação atuarial	4	7	R$2.455,00
	Análise de resultados da avaliação atuarial	1	3	R$945,00
	Apresentação de relatório dos resultados	0	3	R$795,00
	Preenchimento DRAA	3	0	R$450,00
	Total horas	15	13	
Total Final	**TOTAL**	**R$2.250,00**	**R$3.445,00**	**R$5.695,00**

**A Reavaliação Atuarial engloba: Levantamento e Desenvolvimento Preliminares, Projeção Atuarial, Nota Técnica Atuarial NTA, Demonstrativo de Resultado de Avaliação Atuarial DRAA, bem como Apresentação do Resultado e Entrega da Reavaliação Atuarial.*

(planilha de custos da LÓGICA ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL LTDA - EPP – EPP)

Revela-se impertinente qualquer proposta apresentada abaixo de 50% (cinquenta por cento) do valor estimado, como foi o caso da proposta da empresa vencedora, em desacordo com a lei do Certame,

> "[...]
> 8. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA
> "(...) ou que apresentar preço manifestamente inexequível.
> 8.3 Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários (...) incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação

não tenha estabelecido limites mínimos (...)."
(sem grifos no original)

Assim sendo, em uma análise superficial, pode-se afirmar que a licitante Recorrida não compreende o esforço e qualificação técnica necessária a serem empreendidos nos trabalhos a serem contratados pelo Município de Selbach/RS.

Neste sentido, o valor da proposta da empresa vencedora, **notoriamente não acoberta o custo de consultoria especializada, necessários para execução do objeto da licitação**, frisa-se.

Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da **eficiência**, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora.

A coletividade não pode ser prejudicada por eventual descumprimento das cláusulas do contrato administrativo, tendo por fundamento, precípuo, a proposta inexequível apresentada e totalmente destoante da regulamentação do Instituto Brasileiro de Atuária – IBA, o que implica em notificação formal dos fatos à Entidade.

De mais a mais, o que deve ser levado em consideração por parte desta r. Comissão são os princípios da **INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO**, bem como da **SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO** (Lei 9784/99).

Neste compasso, a doutrina especializada leciona *(Pietro, Maria Sylvia Zanella Di Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.)*:

> "Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado."

Assim, não se pode olvidar da legislação correlata sobre o tema, in verbis:

> Art. 48. Serão desclassificadas:
>
> - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
>
> - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüiveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.
> (grifo nosso)

Ademais, é preciso observar pelos licitantes os critérios legais e doutrinários supracitados, a fim de que seja garantido um mínimo de qualidade do serviço a ser prestado, atendendo perfeitamente às exigências do Edital.

Portanto, a apresentação de propostas, menos que a metade do valor referencial, configura o

LÓGICA ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL LTDA
0022
de 030
Página
04 AGO 2021

reconhecimento, por parte da Administração, de sua inexequibilidade e consequente desclassificação do procedimento licitatório.

A Lei de Licitações é muita clara ao dizer que devem-se considerar como parâmetro, não apenas o valor orçado pela Administração mas, também, as propostas apresentadas pelos demais licitantes, senão vejamos:

> "[...]
> Art. 48. (...)
> § 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:
> a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinqüenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
> b) valor orçado pela administração.
> [...]"

É de se ressaltar que embora o referido §1º refere-se a licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, com efeito, como não há nenhuma normativa tratando do assunto para outros objetos, podemos entender que este

parâmetro serve para identificarmos os valores que presumem-se inexequíveis.

O douto doutrinador Hely Lopes Meireles, esclarece:

> "... A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração.
> (MEIRELES, 2010, p. 202).

No mesmo sentido, são as lições de Marçal Justen Filho *(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 – pág. 654-655)*:

> "(...) Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis.
> O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório.
> Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação

de pleitos perante a Administração e assim por diante.
Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato.
Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato."

Outrossim, a súmula 262 do TCU (Tribunal de Contas da União) preconiza: *"O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."*

O TCE/MG (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais) quando do julgamento do Processo n. 911.699 decidiu:

> EMENTA: DENÚNCIA – NÃO OCORRÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS – ARQUIVAMENTO. Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços excessivos ou manifestadamente inexequíveis.
> Serão considerados inexequíveis aqueles preços que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e serão considerados excessivos quaisquer valores que sejam superiores ao valor estimado pela contratante.

Portanto, é dever da Administração, em respeito ao **Princípio da Autotutela Administrativa**, diante das razões deste recurso, conceder à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta (súmula 473, STF):,

> SÚMULA 473
>
> A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

LÓGICA ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL LTDA
0026
de 030
Página
14 AGO 2024

Portanto, considerando os termos do edital, a proposta apresentada pela empresa DATA A SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ATUARIAIS, ECONÔMICOS E PREVIDENCIÁRIOS LTDA – EPP deve ser considerada como inexequível nos termos da lei 8.666/93.

Ex positis, a Administração quando verifica o preço manifestamente inexequível tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante a compatibilidade entre os lances ofertados e os valores de mercado colhidos pelo próprio órgão licitante.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos rechaça que sejam aceitos pela Administração valores superiores ao estimado, e no mesmo sentido proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém do orçado pelo órgão licitante.

No caso sob exame, verifica-se que a licitante declarada vencedora, no desejo de obter a contratação por parte do Ente Municipal, ultrapassou o limite da exequibilidade, reduzindo os preços a valores inferiores aos manifestamente plausíveis e regulamentados.

O próprio Edital do presente certamente prevê no: "*8. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA. 8.1 Encerrada a etapa de negociação, a pregoeira examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo*

estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26 do Decreto n.º10.024/2019.".

Assim, em apreço ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impõe-se aos licitantes, bem como a Administração Pública a observância das normas contidas no Edital, de forma objetiva.

É a dicção da Lei 8666/93: *"Art. 4º - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."*

Considerando tudo o que foi exposto é de se concluir que a proposta da licitante vencedora é manifestamente inexequível ao se comparar com o preço estimado e em relação à normas regulamentares do IBA,.

Portanto, em razão do exposto, sob pena de nulidade do ato de adjudicação, e em obediências as condições legais e preestabelecidas no ato convocatório, a Recorrida deve ser intimada a apresentar documentação que demonstre a exequibilidade de sua oferta, sob pena de desclassificação, conforme já decidiu o TCU no Acórdão n. 2198/2009, Plenário (Relator: BENJAMIN ZYMLER):

> Enunciado
> O órgão contratante deve verificar a conformidade das propostas de licitantes

> com os preços correntes do mercado, bem como com aqueles praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública.

Neste sentido, trazemos à colação o Acórdão 1679/2008-Plenário, TCU:

> Enunciado
> O critério para aferição de viabilidade de propostas de preços conduz a uma presunção relativa de inexeqüibilidade, cabendo à Administração verificar a efetiva capacidade da licitante executar os serviços.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, **requer-se que**:

1. essa respeitável Comissão de Licitação que, reconsiderando a decisão que julgou como vencedora a empresa DATA A SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ATUARIAIS, ECONÔMICOS E PREVIDENCIÁRIOS LTDA - EPP, reconheça sua proposta como manifestamente inexequível;

LÓGICA ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL LTDA
0029
de 030
Página
14 AGO 2024

2. considere a possibilidade de notificar formalmente a Recorrida por prática adversa às determinações do Instituto Brasileiro de Atuária - IBA;

3. subsidiariamente, não sendo reconsiderada a decisão, se digne a Comissão em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que seja apreciada, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante do incompatível valor apresentado e do risco de não cumprimento do objeto licitado, considere inexequível a proposta da Licitante DATA A SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ATUARIAIS, ECONÔMICOS E PREVIDENCIÁRIOS LTDA - EPP, reformando-se a decisão que declarou vencedora a respectiva empresa, para declaração de vencedora da empresa ora Recorrente, que possui proposta comprovadamente exequível e vencedora na fase aberta e agora na fase fechada da sessão.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

BRASÍLIA (DF), 04 de agosto de 2021

ADILSON MORAES DA COSTA
DIRETOR TÉCNICO DE ATUÁRIA
LÓGICA ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL LTDA - EPP

CLÁUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA
Diretor Comercial
LÓGICA Assessoria e Consultoria Atuarial LTDA
Especialista em Finanças, Seguros e Previdência
61 3032-4441 / 61 98188-1535

CLÁUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA
DIRETOR COMERCIAL E FINANCEIRO
LÓGICA ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL LTDA - EPP